

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 34

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

15 DE DEZEMBRO  
DE 2016

## ADOÇÃO

**Apelação. Adoção intuitu personae. Sentença de improcedência em razão da ausência dos requisitos legais. Inteligência do artigo 50, § 13, inciso III, da Lei 8.069/90. Irresignação dos autores da ação, que detêm a guarda da criança desde tenra idade. Entrega voluntária da infante pela genitora. Comprovado o abandono inicial da infante.** Criança que conta, hoje, 3 anos de idade. Inexistência de vínculo afetivo entre a infante e a mãe biológica, como mãe e filha. **Vínculo afetivo concretizado com os apelantes. Interesse superior da criança como princípio a ser observado.** Laudos técnicos que atestam que a criança tem vida normal, com os apelantes, única e exclusiva referência dela de pai e mãe. **Sentença modificada. Recurso provido.**

Apelação nº 0003788-77.2014.8.26.0116. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 21.11.2016.

**Ações de Guarda - Ação ajuizada pelos genitores das menores objetivando a guarda das filhas julgada improcedente - Ação movida pela irmã unilateral, requerendo a guarda das crianças que foi julgada procedente -** Inocorrência de cerceamento de defesa - Juiz é o destinatário das provas e a ele cabe o exame de sua pertinência, com liberdade de convencimento (artigos 730 e 731 do Novo Código de Processo Civil) - Conjunto probatório idôneo contrário à pretensão dos apelantes - **Genitores que não reúnem condições pessoais para assumir a guarda das menores - Genitora/Apelante que entregou espontaneamente a guarda da filha mais velha à apelada - Crianças que eram tratadas com negligência e presenciavam as relações sexuais de seus genitores -** Excelente condição atual das menores, morando com a irmã e bem adaptadas - **Relatórios técnicos atualizados desfavoráveis à concessão da guarda pretendida pelos Genitores/Apelantes - Estudo social favorável à manutenção da guarda das menores com a apelada – Decisão que redundava em benefício das menores e atende aos seus superiores interesses - Sentença mantida -** Apelo desprovido.

Apelação nº 0023804-47.2012.8.26.0302. Rel. Renato Genzani Filho. J.  
07.11.2016.

**GUARDA**

## GUARDA

**Apelação. Ação de guarda. Autora, sem relação de parentesco com a criança, que busca a guarda com base na afetividade. Laudo técnico que conclui pela possibilidade de influência negativa dos genitores no caso de deferimento da guarda à autora. Menor que permaneceu com a autora apenas por quinze dias. Afetividade não comprovada. Menor que já se encontra em família substituta. Rotina da criança é elemento fundamental para o adequado desenvolvimento sócio psicológico. Decisão que atende o melhor interesse da menor. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Apelação nº 1009469-56.2014.8.26.0004. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 07.11.2016.

**Apelação. Ação de homologação de acordo extrajudicial referente à guarda de menor. Criança de comunidade indígena. Matéria preliminar afastada. Menor que está sob a guarda da família substituta há quase 04 (quatro) anos. Vínculo afetivo verificado. Embora questionável o procedimento de retirada do menor de sua comunidade, há de se privilegiar, diante das circunstâncias do caso concreto, o melhor interesse da criança, ainda que em detrimento de valores como o da preservação da identidade dos povos indígenas. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Apelação nº 0000642-70.2013.8.26.0566. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 21.11.2016.

## GUARDA

## PODER FAMILIAR

**Apelação - Ação de destituição do poder familiar – Maus tratos – Sentença que decretou a destituição do poder familiar com base na inaptidão da genitora para o exercício da maternidade – Possível distúrbio emocional que, além de não comprovado, não se revela obstáculo ao exercício da guarda dos filhos – Inicial renitência às orientações e tratamentos disponibilizados, aparentemente revertido após acolhimento da infante – Atestado o interesse e a dedicação aos filhos a motivar a continuidade pela busca de reintegração familiar, sobretudo diante da demonstração da genitora de esforço para a reversão do quadro – Providência que prestigia os superiores interesses da infante e atende o comando legal que obriga o esgotamento dos meios de reinserção no seio da família natural – inteligência dos artigos 227 da CF, 19 e § 3º, 39, § 1º, 92, inciso II, 100, inciso X e 165, § 3º, todos do ECA – **Visitações autorizadas como forma de incentivo à reintegração familiar – Recurso parcialmente provido.****

**Apelação nº 0018127-92.2014.8.26.0196. Rel. Renato Genzani Filho. J. 07.11.2016.**

**Recursos de Apelação.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de destituição do poder familiar. Apelos tirado pelos genitores em face da r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação, decretando a perda de seu poder parental sobre o filho.** Preliminar de nulidade por inobservância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Inocorrência. No mérito, irrisignação dos apelantes sem suporte no conjunto probatório. **Descumprimento das obrigações do poder familiar caracterizado.** Violação aos artigos 22 da lei nº 8.069/1990 e 1.634 do Código Civil. **Inexistência de membros da família ampliada interessados em assumir os cuidados com o infante, inserto em lar substituto há quase 05 (cinco) meses.** Perda do poder familiar que se justifica na hipótese dos autos, na forma do artigo 1.638, incisos II e III, do Código Civil. Recursos não providos.

Apelação nº 1001551-28.2015.8.26.0695. Rel. Issa Ahmed. J. 21.11.2016.

PODER  
FAMILIAR

## PODER FAMILIAR

Apelação. Ação para imposição de medida administrativa por descumprimento de dever inerente ao poder familiar - Adolescente com sérios problemas na escola, inclusive com ameaça de prática de homicídio coletivo após a separação dos pais - Mãe (guardiã) orientada a procurar apoio na rede - Negligência - Transferência compulsória do adolescente em razão da necessidade de atendimento específico não atendida pela mãe que nunca mais apresentou o filho para estudar e tampouco atendeu aos chamados - Pai que após a separação casal mudou-se de cidade, abandonando o filho - Medidas administrativas necessárias - Artigos 1634, I, CC e 55, do ECA - Multa bem aplicada - **Evidente negligência e abandono voluntários** - Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Apelação nº 1013238-36.2015.8.26.0037. Rel. Salles Abreu. J. 21.11.2016.

**Apelação. Destituição do poder familiar. Abandono material e intelectual. Irresignação dos genitores em face à sentença pela qual foi julgada procedente a Ação de Destituição do Poder Familiar deles em relação ao filho, em razão de negligência, abandono e exposição à situação de risco.** Histórico familiar demonstrativo de reiteração da conduta de negligência da genitora no trato e educação da prole. Esgotamento de medidas de apoio ofertadas à genitora apelante. **Comprovada inadequação da genitora apelante para o exercício da maternidade e seus deveres ínsitos.** Esclarecedores dados do estudo técnico realizado, a demonstrar ausência de vontade e/ou possibilidade de exercício do poder familiar, mesmo após oportunidades oferecidas e tempo decorrido, lapso esse que opera em desfavor dos interesses da criança. Ausência de comprovação de efetivas e consistentes modificações na vida familiar e social da apelante. **Genitor apelante que nunca exerceu efetivamente os deveres da paternidade.** Ausência de interesse e afetividade pelo infante. Situação de abandono material e intelectual caracterizada. **Ausência de familiares outros aptos a dar guarida aos direitos da criança, filho dos apelantes. Criança que já convive em família guardiã, apta para adotá-lo, há mais de três anos. Sentença de destituição correta e garantidora dos direitos básicos da criança. Colocação dela em família substituta como medida que melhor atende ao superior interesse envolvido.** Inteligência dos artigos 4º, "caput", 19, "caput", 22 e 24, todos da Lei 8.069/90. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Apelação nº 0029710-45.2012.8.26.0196. Rel. Dora Aparecida Martins. J.  
21.11.2016.

PODER  
FAMILIAR





## DEVERES DO ESTADO

Recursos de Apelação e Remessa Oficial. **Ação civil pública para imposição de obrigações de fazer. Insurgência contra a r. sentença que decretou a parcial procedência da demanda.** Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica dos pedidos e nulidade por ofensa ao princípio da estabilização da demanda. Inocorrência. **Oferta e manutenção de equipamentos para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco do Município de Limeira. Conjunto probatório que demonstra a insuficiência da política pública municipal dedicada a essa finalidade, a despeito da criação de autarquia municipal a quem outorgada a gestão da assistência social no âmbito do Município em comento. Falta de profissionais capacitados em número adequado para atender à demanda. Superlotação de abrigos e casas-lares. Déficit de vagas que acaba por impor a separação de grupos de irmãos.** Afronta ao artigo 227 da Constituição Federal, e também aos artigos 3º usque 7º; 86; 88, inciso I; 90; 92; 93; 100, incisos I, III e IV; e 101, inciso VII e § 7º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a autorizar a intervenção do Poder Judiciário, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República. **Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa, mas apenas na aplicação do mecanismo de “freios e contrapesos”, contemplado no artigo 2º da Constituição Federal. Multa cominatória fixada em valor elevado frente às particularidades do caso concreto.** Montante que deve ser abalizado de tal forma a guardar proporção entre a conduta que se espera das partes, a vis coercitiva característica do instituto e, ainda, o próprio objeto da

demanda. **Quantia que, se executada, poderia comprometer a consecução das obrigações de fazer estatuídas em primeiro grau, comportando, por isso, redução. Observação quanto à destinação de eventuais valores a arrecadados a esse título, em atenção ao disposto no artigo 214 do ECA. Recursos de apelação e remessa necessária parcialmente providos.**

**Apelação nº 1008809-50.2015.8.26.0320. Rel. Issa Ahmed. J. 07.11.2016.**

**Apelação e reexame necessário. Autista. Transporte especial. Direito à Saúde e Educação.** Responsabilidade solidária dos entes federativos. **Dever do Estado que envolve todos os níveis de governo, de forma concorrente. Estado e EMTU que mantêm serviço especial de transporte denominado “LIGADO”.** Obrigação de promover e incentivar a Educação (artigo 205 da CF), inclusive através de programas suplementares de transporte gratuito para atendimento ao educando. **Direito à vida, à saúde, à escolaridade e à segurança que justificam a amplitude do transporte almejado.** Precedentes da Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça. **Ausência de violação aos princípios da separação dos poderes e da discricionariedade administrativa. Recursos desprovidos.**

**Apelação / Reexame Necessário nº 0005041-32.2013.8.26.0053. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 21.11.2016.**

**DEVERES  
DO  
ESTADO**

## COMPETÊNCIA

Tutela provisória de urgência. Ação popular ambiental. Professora que, em nome próprio, ajuizou a demanda pleiteando o desmembramento de turma (4º ano do ensino fundamental), sob pena de violação ao seu direito “a um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado”. Ação que, embora permeie e/ou reflita na tutela do direito de adolescentes que sequer integram a lide (acesso à educação), remete a responsabilidade civil do Estado. Hipótese não elencada pelo rol taxativo do artigo 148 do ECA. Matéria afeta do Direito Público, e não à Infância e Juventude. Artigo 33, inciso IV, do RITJSP. **Competência de uma entre as Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal.** Resoluções 163/2013 e 623/2013, artigo 3º, item I.2, ambas do Órgão Especial deste TJ/SP. **Suscitado conflito de competência ao V. Órgão Especial.**

Tutela Antecipada Antecedente nº 2140373-91.2016.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 07.11.2016.

Apelação - **Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, caput e 40, incisos III e V, ambos da Lei 11.343/2006 – Imposição das medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade – Adolescente primária, que conta com relativo respaldo familiar e confessou espontaneamente os fatos - Pleito da defesa de aplicação de medida de advertência – Impossibilidade** - Medida postulada que se mostra inadequada diante das circunstâncias concretas da infração – **Tráfico interestadual** – Necessidade de acompanhamento técnico a fim de se evitar recidiva – **Laudo técnico, ademais, que denota uma certa preocupação com sua dinâmica de vida, apesar da primariedade** – **Sugestão de medida em meio aberto – Apelação desprovida.**

Apelação nº 0000075-74.2016.8.26.0585. Rel. Renato Genzani Filho. J.  
21.11.2016.

**TRÁFICO  
DE  
DROGAS**

## ATO INFRACIONAL

**Apelação - Ato infracional equiparado à conduta tipificada nos arts. 42, inciso I, Perturbação do trabalho com gritaria ou algazarra, da Lei de Contravenções Penais e 331, desacato a funcionário público, c.c. o art. 69, ambos, do Código Penal - Ambiente escolar - Ato de indisciplina de aluno, à época do fato com 13 anos, a não caracterizar desacato - Fato ocorrido em 2014, incidência do artigo 100, inciso VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente - Princípios da atualidade e proporcionalidade - **Absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal - Possibilidade - Manutenção da sentença absolutória - Recurso do Ministério Público improvido.****

**Apelação nº 0006902-56.2014.8.26.0073. Rel. Xavier de Aquino. J. 07.11.2016.**

**Apelação. Atos infracionais equiparados aos crimes de receptação, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 180, caput, do Código Penal e artigos 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, respectivamente) - Arma adquirida de outro indivíduo, sem observância dos requisitos legais – Outras duas armas ocultadas em seu proveito – Prova do conhecimento da origem ilícita da arma receptada que se extrai da própria conduta do apelante e das circunstâncias do caso concreto, sendo certo que é proibida a venda de armas de fogo a menor de 25 anos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.826/2003, com as ressalvas previstas no artigo 6º da mesma lei – Medida socioeducativa de internação - Gravidade do ato infracional e as condições pessoais do jovem que recomendam a aplicação da medida extrema – Medida extrema necessária para afastá-lo da situação de risco, para inibir o cometimento de novos atos infracionais e para reinseri-lo socialmente – **Apelação não provida.****

**Apelação nº 0005466-84.2015.8.26.0022. Rel. Renato Genzani Filho. J. 21.11.2016.**

**ATO  
INFRACIONAL**

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Agravo de Instrumento. **Execução de medida socioeducativa. Decisão que nega ao agravante em cumprimento de internação a possibilidade de ser visitado pela sobrinha de pouco mais de um ano de idade. Rol de visitantes aos menores em cumprimento de internação que é determinado pelo art. 83 do Regimento Interno da Fundação CASA e não prevê a visita da sobrinha. Exceção prevista no §3º do referido artigo que não é aplicável ao caso. Dispositivo que não afronta a Lei do SINASE, porquanto a esta cabe apenas o estabelecimento de normas gerais, segundo disposição constitucional. Unidade de internação que não é ambiente adequado a crianças em tenra idade. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

**Agravo de Instrumento nº 2131610-04.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 07.11.2016.**

**Agravo de Instrumento.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de destituição do poder familiar. Insurgência do agravante, réu citado por edital representado por força de Curadoria Especial (artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973), contra a r. decisão interlocutória que indeferiu a realização de diligências para tentativa de localizá-lo pessoalmente. Nulidade da citação editalícia. Inocorrência. Normas processuais (artigos 231 e 232 do CPC/1973) que não vedam a citação ficta por edital seja realizada concomitantemente aos esforços para citação pessoal do réu. Medida que se afigura prudente em demandas circunspectas a direitos de crianças e adolescentes, que reclamam maior celeridade em sua resolução. Citação editalícia válida, porquanto formalmente em ordem. Eficácia, contudo, condicionada ao esgotamento das tentativas de localização pessoal do agravante, através de buscas junto aos bancos de dados disponíveis ao MM. Juízo de primeiro grau. Recurso parcialmente provido.**

**Agravo de Instrumento nº 2032127-98.2016.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 07.11.2016.**

**QUESTÕES  
PROCESSUAIS**



## QUESTÕES PROCESSUAIS

**Apelação. Sentença de Adoção proferida nos autos de Execução de Medida Protetiva de Acolhimento Institucional. Defensoria Pública do Estado de São Paulo que, sem nomeação para exercer a curadoria especial das crianças, interpõe recurso representando-as, apresentando insurgência em razão da prolação de sentença de adoção antes do trânsito em julgado da sentença destitutória dos genitores. Ausência de representação e assistência legal. Descabimento da atuação. Recurso não conhecido. Sentença de Adoção proferida antes do trânsito em julgado da Ação de Destituição do Poder Familiar dos genitores. Nulidade que cabe ser reconhecida de ofício. Adoção que é irrevogável. Relação de trato sucessivo que não justifica a exposição das crianças a novo risco, ante a possibilidade de reforma da sentença de destituição. Guarda concedida a casal pretendente à adoção que deve ser mantida, tendo em vista que os interesses dos infantes estão sendo assegurados. Medida de colocação das crianças em família substituta com a concessão da guarda para fins de adoção que deve ser procedida em feito autônomo, resguardando-se o sigilo tanto da origem das crianças, quanto aos dados dos adotantes. Recurso não conhecido e, de ofício, anulada a sentença, com determinação.**

**Apelação nº 0013749-92.2011.8.26.0198. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 21.11.2016.**

**Agravo de Instrumento. Ato infracional. Apelação recebida somente em seu efeito devolutivo. Hipótese não elencada pelo rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC, aplicável por força do disposto no artigo 198, caput, da lei nº 8.069/90. Recurso não conhecido.**

## QUESTÕES PROCESSUAIS

**Agravo de Instrumento nº 2101965-31.2016.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 21.11.2016.**

## QUESTÕES PROCESSUAIS

**Habeas Corpus. Infância e juventude. Medida socioeducativa de internação. Habeas corpus que não é a medida adequada para a reapreciação de mérito de sentença. Inadequação da via eleita. Writ não conhecido.**

**Habeas Corpus nº 2178281-85.2016.8.26.0000. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 21.11.2016.**

**Apelação. Representação para apuração de infração administrativa. Artigo 258-B do ECA. Sentença de procedência, condenando a representada, enfermeira de estabelecimento de atenção à saúde de gestante, ao pagamento de multa fixada em R\$ 1.500,00. Apelante que omitiu o encaminhamento de caso de seu conhecimento (gestante que desejava entregar a filha para adoção) à autoridade judiciária. Prova coligida que evidencia a tipicidade da conduta. Infração administrativa que independe de culpa. Súmula 87 deste Eg. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

**Apelação nº 0075411-92.2013.8.26.0002. Rel. Lidia Conceição. J. 21.11.2016.**

OUTROS